



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5032

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A **Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal**
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0031856-45.2024.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1500255-48.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Interessados: Fernando Pattucci Rodrigues, Andrea do Nascimento e Alberto Silva Neto

Situação Processual :

25/09/2024 14:46:35 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos
25/09/2024 15:00:14 - Documento Digital Liberado - Sem complemento
25/09/2024 15:15:16 - Expedido Certidão
25/09/2024 15:19:06 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal
25/09/2024 15:22:12 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional
25/09/2024 15:22:45 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/09/2024 16:44:16 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0026689-81.2023.8.26.0000
Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal
Relator: 14895 - Leme Garcia
26/09/2024 - Conclusão ao Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5033

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

25/09/2024 17:03:48 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA

30/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 27/09/2024

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 4060

30/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 27/09/2024

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4060

02/10/2024 10:37:52 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Fernando Pattucci Rodrigues, Andrea do Nascimento e Alberto Silva Neto (fls. 356). Durante o trâmite das investigações, o d. juízo a quo acolheu a exceção de incompetência oposta pela Defesa de E., e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos a esta relatoria. Diante da previsão do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor o processamento do feito perante este Egrégio Tribunal. Assim, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para análise, inclusive sobre eventual conveniência do prosseguimento do feito em relação aos investigados não detentores do foro por prerrogativa de função, bem como do pedido defensivo de reconhecimento da nulidade dos atos investigatório (fls. 4585/4596), e eventuais providências cabíveis. Após o que, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

02/10/2024 10:51:21 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

02/10/2024 11:33:40 - Processo encaminhado para UPJP

02/10/2024 16:01:48 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

08/10/2024 17:26:56 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

08/10/2024 17:26:59 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 08/10/2024 17:21

08/10/2024 18:38:49 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

16/10/2024 12:00:26 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5034

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

fls. 356, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Fernando Pattucci Rodrigues, Andrea do Nascimento e Alberto Silva Neto, em virtude de licitações levadas a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa FERPEL Construções Ltda. Em que pese o reconhecimento da incompetência por prerrogativa de função, pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri (fls. 28/30 autos n. 0000097-04.2021.8.26.0280), para prosseguimento dos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, o presente inquérito policial iniciou seu trâmite em primeiro grau de jurisdição. A Defesa de E. M. J., em síntese, requereu ao d. juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação supramencionada, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pediu o recebimento do pedido como exceção de incompetência; bem como o reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, inclusive com a quebra de sigilos bancário e fiscal (fls. 4585/4596). Reconhecida a competência deste Tribunal de Justiça (fls. 4607/4608), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Canellas Dias e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira, opinou pelo não reconhecimento das nulidades arguidas pela Defesa e pelo prosseguimento da investigação, sem o desmembramento dos autos no que concerne aos réus que não possuem foro privilegiado por prerrogativa de funções (fls. 4731/4736). É o breve relatório. Cumpre mencionar, inicialmente, que em cumprimento à decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, foram instaurados os seguintes inquéritos policiais: 1500247-71.2022.8.26.0280, 1500241-64.2022.8.26.0280, 1500251.11.2022.8.26.0280, 1500256-33.2022.8.26.0280, 1500258-03.2022.8.26.0280, 1500260.70.2022.8.26.0280, 1500263-25.2022.8.26.0280, 1500264-10.2022.8.26.0280 e 1500265-92.2022.8.26.0280. Ocorre que no inquérito policial n. 0031565-45.2024.8.26.0000, distribuído a este Relator, a Defesa do investigado formulou os mesmos pleitos constantes de fls. (4585/4596), sendo as questões apreciadas conforme segue: Em relação à alegação de nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, a questão foi devidamente analisada pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000 (fls. 4183/4197), dos quais o presente inquérito policial se originou, nos seguintes termos: 'Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5038

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

16/10/2024 12:02:20 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

17/10/2024 13:33:53 - Processo encaminhado para UPJP

21/10/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 18/10/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4075

18/10/2024 14:18:00 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

18/10/2024 14:23:51 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

25/10/2024 15:26:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

25/10/2024 15:26:47 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01518916-7

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 25/10/2024 15:22

25/10/2024 15:54:59 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

04/11/2024 14:12:01 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pelo Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4584). A d. autoridade policial, pelo prazo de 90 dias (fls. 4749). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

04/11/2024 14:27:53 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

04/11/2024 15:40:03 - Processo encaminhado para UPJP

04/11/2024 16:57:40 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

04/11/2024 16:58:36 - Prazo Diligência - UPJP

11/11/2024 10:29:17 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:31:06 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:31:08 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:31:11 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:31:13 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:31:14 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:37:08 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:37:10 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:37:12 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:37:13 - Documentos Juntada - Sem complemento

11/11/2024 10:37:15 - Documentos Juntada - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

11/11/2024 10:37:17 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:37:20 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:37:21 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:37:23 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:39:59 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:40:01 - Documentos Juntada - Sem complemento
 11/11/2024 10:42:38 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 11/11/2024 10:42:55 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 11/11/2024 14:24:00 - Expedido Certidão - CERTIDÃO - MÍDIA NA PASTA ONE DRIVE - UPJP
 18/11/2024 16:46:52 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 18/11/2024 16:47:01 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 18/11/2024 16:31
 19/11/2024 09:58:53 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
 25/11/2024 18:07:14 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela Ilma. Delegada de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4753/4754). Ocorre que, como bem ponderado pelo d. Procurador de Justiça, em 04 de novembro de 2024, foi concedida a prorrogação do prazo por 90 dias para a conclusão da presente investigação criminal e, portanto, tal prazo ainda não se escoou. Assim, tomem os autos a d. autoridade policial para a conclusão da presente investigação criminal. Ademais, o d. Procurador de Justiça consignou que deverá a promotoria local e o juízo de primeiro grau atentarem-se ao fato que o presente feito, embora tramite, em primeira instância, por ser esta a única forma de haver sua comunicação com a Delegacia Seccional de Polícia de Itanhaém, a supervisão é feita pelo E. Tribunal de Justiça e sob o controle da Procuradoria-Geral de Justiça, de modo que todo requerimento ou pedido de prazo, deverá ser encaminhado, via eletrônica, à UPJP, para ser apreciado por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal (fls. 4915). Assim, oficie-se à Promotoria de Justiça e comunique-se o d. juízo da Vara Única, ambos da Comarca de Itariri, de que os presentes autos tramitam em segundo grau de jurisdição, nos termos acima mencionados. LEME GARCIA Relator
 25/11/2024 18:08:05 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 26/11/2024 09:09:07 - Processo encaminhado para UPJP
 26/11/2024 13:36:04 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5040

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

26/11/2024 13:45:23 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

26/11/2024 14:12:34 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]

26/11/2024 14:13:21 - Prazo Diligência - UPJP

05/02/2025 17:50:45 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

05/02/2025 17:53:07 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

17/02/2025 18:07:41 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 356, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Fernando Pattucci Rodrigues, Andrea do Nascimento e Alberto Silva Neto, em virtude de licitações levadas a cabo pela Prefeitura de Pedro de Toledo, vencidas pela empresa FERPEL Construções Ltda.. O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4923 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é caso de manutenção do processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, após manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa I. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5042

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5043

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juizes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5044

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000). Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (competência originária criminal), para análise e eventuais providências que entender necessárias, destacando a necessidade da renovação de prazo para o prosseguimento das investigações. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

17/02/2025 18:12:26 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/02/2025 08:56:23 - Processo encaminhado para UPJP

20/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 19/02/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5045

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4148

19/02/2025 11:10:13 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

19/02/2025 14:09:13 - Ciência de despacho - Prazo - 5 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do r. despacho, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/02/2025 14:09:30 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

21/02/2025 06:10:51 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

21/02/2025 06:10:53 - Petição - Nº Protocolo: WPRO,25.00249529-0

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 21/02/2025 05:33

21/02/2025 11:05:11 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

21/02/2025 11:09:29 - Prazo Diligência - UPJP

14/03/2025 11:14:59 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer (despacho fls. 4925-4931), ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

14/03/2025 11:15:34 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

17/03/2025 23:46:01 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

17/03/2025 23:46:04 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 17/03/2025 23:41

18/03/2025 09:29:38 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

19/03/2025 15:28:07 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4942/4944). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

19/03/2025 15:29:43 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

19/03/2025 15:37:12 - Processo encaminhado para UPJP

20/03/2025 18:14:29 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5048

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

20/03/2025 18:14:44 - Prazo Diligência - UPJP
18/06/2025 17:08:02 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:04 - Documentos Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:07 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:10 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:12 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:14 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:16 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:19 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:22 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:08:25 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
18/06/2025 17:22:59 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
18/06/2025 17:23:20 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
25/06/2025 15:18:54 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
25/06/2025 15:18:58 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 25/06/2025 15:14
26/06/2025 12:43:13 - Conclusos para o Relator
30/06/2025 16:51:11 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4979/4982). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Após o que, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
30/06/2025 16:57:28 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/06/2025 17:35:06 - Processo encaminhado para UPJP
30/06/2025 19:07:35 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
30/06/2025 21:28:27 - Prazo Diligência - UPJP
23/10/2025 12:58:46 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
23/10/2025 12:59:17 - Documentos Juntada - Sem complemento
23/10/2025 12:59:56 - Documentos Juntada - Sem complemento
23/10/2025 13:00:36 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/10/2025 13:00:39 - Documentos Juntada - Sem complemento
23/10/2025 13:00:40 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/10/2025 13:02:05 - Documentos Juntada - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5047

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

23/10/2025 13:02:57 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

23/10/2025 13:03:12 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

29/10/2025 17:45:26 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

29/10/2025 17:45:31 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 29/10/2025 17:31

29/10/2025 18:05:49 - Conclusos para o Relator

30/10/2025 17:41:47 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, por 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 5004/5007). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça, para a conclusão da presente investigação criminal. Após o que, tomem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

30/10/2025 17:44:06 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/10/2025 17:53:23 - Processo encaminhado para UPJP

30/10/2025 18:05:56 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

30/10/2025 18:06:21 - Prazo Diligência - UPJP

03/11/2025 08:22:02 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

13/04/2026 17:33:47 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

13/04/2026 17:34:18 - Prazo Diligência - UPJP

08/05/2026 16:20:30 - Documentos Juntada - Sem complemento

08/05/2026 16:21:04 - Documentos Juntada - Sem complemento

08/05/2026 16:21:20 - Documentos Juntada - Sem complemento

08/05/2026 16:25:53 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

08/05/2026 16:26:10 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

12/05/2026 14:11:53 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

12/05/2026 14:11:57 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00685994-7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5048

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 12/05/2026 14:06

13/05/2026 16:47:39 - Conclusos para o Relator

14/05/2026 15:34:31 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, por 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 5023/5027). Ademais, anoto que a douta Procuradoria Geral de Justiça também requereu a complementação das diligências investigativas, em especial para esclarecer dúvidas acerca dos itens elencados às fls. 5026. Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, nos termos requeridos pela douta Procuradoria Geral de Justiça, para a conclusão da presente investigação criminal. Após o que, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

14/05/2026 15:35:38 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

15/05/2026 09:27:48 - Processo encaminhado para UPJP

18/05/2026 09:44:23 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

18/05/2026 17:52:25 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

18/05/2026 17:52:46 - Prazo Diligência - UPJP

19/05/2026 08:57:49 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

São Paulo, 24 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário